



Número: **0800871-46.2021.8.15.0461**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Solânea**

Última distribuição : **14/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE FRANCISCO COSTA DA SILVA (AUTOR)		TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)	
MARIA SUELY DA SILVA (AUTOR)		TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)	
J. E. C. D. S. (AUTOR)		TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)	
MARIA SUELY DA SILVA (REPRESENTANTE)		TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98301943	13/08/2024 12:02	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLANEA/PB

Processo: 08008714620218150461

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por JOSE FRANCISCO COSTA DA SILVA , opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

A sentença proferida nos presentes autos julgou procedente a ação, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a favor dos autores.

Contudo, conforme se depreende dos autos, a vítima José Costa da Silva deixou três filhos. Em sua contestação, a Seguradora alegou a existência de **um terceiro filho da vítima, José Costa da Silva Filho, que faleceu em 23/12/2020, conforme certidão de óbito juntada ao processo (ID 51076672). O referido filho era casado e deixou um descendente.**

A sentença, ao condenar a seguradora ao pagamento integral aos embargantes, omitiu-se quanto à necessidade de resguardar a cota parte do terceiro filho falecido, considerando que sua esposa e filho não fazem parte da presente demanda.

Frisa-se que na d. decisão exarada , verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DOS JUROS DE MORA – VIOLÇÃO À SUMULA 426 DO STJ

Ademais, a d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença determinou o computo dos juros desde o pedido administrativo **“deverá ser corrigido acrescido de juros de mora, 1 %, e correções monetária pelo INPC, desde a data do requerimento administrativo”**.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

Nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão na sentença. No presente caso, a sentença omitiu-se ao não reconhecer que o terceiro filho da vítima, José Costa da Silva Filho, possuía herdeiros que têm direito à sua cota parte, o que impede que os embargantes recebam a totalidade da indenização. Além disso, há uma contradição quanto ao marco inicial para a contagem dos juros de mora.

Diante disso, requer-se que os embargos sejam acolhidos, corrigindo a sentença para resguardar a cota dos herdeiros de José Costa da Silva Filho e definir o marco inicial dos juros desde a citação válida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLANEA, 22 de julho de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

